



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10480.001278/2001-91
Recurso nº	124.270 Voluntário
Matéria	CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão nº	302-37.992
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida	DRJ-RECIFE-PE

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 13/03/1996, 11/04/1996,
06/09/1996, 09/10/1996, 11/12/1996

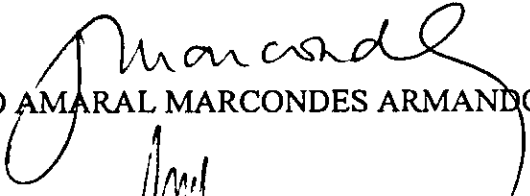
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A mercadoria importada, tri-nonil-fenil-fosfito, conhecido comercialmente como TNPP, classifica-se no código NCM 2920.90.13, específico para os fosfitos que contenham os radicais alquila (nonil) e arila (fenil).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. ✓

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato da I. Conselheira Relatora SIMONE CRISTINA BISSOTO, por ocasião da Resolução nº 302-1.158, que converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DA AUTUAÇÃO

A empresa acima qualificada importou o produto químico “Ésteres de Ácido Fosforoso Trionil Fenil Fosfito (TNPP)- Doverpho 4HR”, acondicionado em tambores, fabricado por Dover Chemical Corporation, e exportado por ICC Chemical Corporation, classificando-o no código NCM 2920.90.19, com alíquota de 2% para Imposto de Importação: “*Ésteres de outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – outros - Fosfitos – outros*”.

Os AFRF autuantes entenderam que o código tarifário utilizado pelo declarante estava incorreto e que o produto importado classificava-se no código NCM 2920.90.13: “*Ésteres de outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – outros - Fosfitos – de alquila de C3 a C13 ou alquil-arila*”, com alíquota de 12% para o Imposto de Importação, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 8 para a cobrança do imposto, acrescido de multa de mora e juros, no montante total de R\$ 37.499,48 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), datado de 01/02/2001.

Foi anexado ao Auto de Infração o Laudo Técnico de perito credenciado na repartição aduaneira, referente ao mesmo produto, importado pela mesma empresa (fls. 15/18), devidamente instruído com Relatório de ensaio nº 172.976, do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP (fls. 18/19).

IMPUGNAÇÃO

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou o Auto de Infração (fls. 65 a 69), a ela anexando a documentação de fls. 70/132, argumentando, sucintamente, que:

1. no Auto de Infração constante do processo nº 11968.000595/00-92, a fiscalização entendeu que idêntico produto classificava-se no código NCM 3812.30.13, e no presente Auto classifica-o no código 2920.90.13;

2. o exame das mercadorias pelas ARFR autuantes deu-se ao desamparo de laudo pericial, vários anos após a sua importação, sem que restasse o mais leve resíduo do produto; o laudo anexado aos autos

refere-se a DI 00/0681469, referente a produto desembaraçado em novembro de 2000 (cópia às fls. 128/132)

3. a empresa lastreou a classificação do produto importado na classificação de idêntico produto, do mesmo fabricante, importado por estabelecimento da mesma empresa, situado em Triunfo, no Rio Grande do Sul, que o enquadrou no código NCM 2920.90.19 (cópia DI às fls. 125/127); nessa importação, o produto foi vistoriado e o laudo pericial serviu de base para a confirmação do acerto do código declarado;

4. o art. 30, § 3º do Decreto 70.235/72, dispõe que tem eficácia os laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

5. o TNPP não é um preparado (mistura, composição de várias substâncias) e sim um produto puro;

6. assim, sendo, requereu a improcedência da ação fiscal.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/06/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, exarou o Acórdão DRJ/REC nº 1.461 (fls. 136/144), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 13/03/1996, 11/04/1996, 06/09/1996, 09/0/1996, 11/2/1996.

Ementa: O produto químico Tri-Nonil-Fenil-Fosfito é um éster de ácido inorgânico, do tipo alquil-arila, classificando-se no código 2920.90.13 da NCM.

Lançamento Procedente.

O voto vencedor traz os seguintes argumentos, em resumo:

- tanto o contribuinte quanto a fiscalização concordam tratar-se o produto examinado de um éster de ácido inorgânico fosforoso (fosfitos), de constituição física definida apresentando isoladamente, nos termos da Nota nº 1 “a” do Capítulo 29, classificando-se neste Capítulo, na posição 2920, na subposição de 1º nível fechada – 2920.90., no item regional 2920.90.1, Fosfitos. A questão divergente, na classificação do produto, é o desdobramento do item em subitem, como a seguir:

2920.90.1 Fosfitos, exceto os de metila e de etila

2920.90.13 De alquila de C3 a C13, ou de alquil-arila (classificação defendida pelas autoridades lançadoras) ✓

2920.90.14 De difenila

- 2920.90.15 Outros, de arila
- 2920.90.16 Fosetil Al
- 2920.90.17 De tris(2, 4-di-ter-butilfenila)
- 2920.90.18 Outros (posição defendida pelo contribuinte)

- o laudo técnico de fls. 18/19, originário de processo no qual o contribuinte importou produto idêntico, apontam como algumas de suas características: o tri-nonil-fenil-fosfito é um éster de ácido inorgânico do tipo alquil-arila, desde que possui o radical alquila (C9 H19) e o arila (OC6 H4) em sua molécula;

- o produto importado – TNNP – não se classifica no código declarado pelo importador, tendo em vista estar nominalmente citado no código NCM/TEC 2920.9013, onde se classifica com alíquota de 12%, de imposto de importação, de acordo com o Decreto nº 1.767/95;

- o valor legal da classificação é dado pela Regra Geral Complementar (RGC) nº 1;

- a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 remete às seguintes Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado: RGI nº 1 (para os textos do item e subitem e Nota Legal nº 1 do Capítulo 29) e RGI nº 3 “a” (subitem específico prevalece sobre subitem genérico);

- as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), subsidiariamente, auxiliam na classificação do produto;

- deve-se levar em consideração as informações constantes do Relatório de Ensaio nº 172.976 do ITEP, e as conclusões do Laudo Técnico do Perito credenciado na Alfândega do Porto de Suape, relativos a produto idêntico, importado através do processo nº 11968.000595/00-92, de acordo com o art. 30, § 3º do PAF.

- deferida parcialmente a impugnação apresentada e julgado procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01 a 07.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/09/2001 (fls. 148) a interessada apresentou, em 04/10/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 152 a 158.

Às fls. 159, consta cópia de depósito recursal de até 30% (trinta por cento), como garantia recursal.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta o seguinte:

- que a Recorrente nunca concordou com a conclusão do Sr. Perito, apontada no Laudo Técnico contido no Processo 11968.000595/00-92, mas apenas concluiu que “na pior das hipóteses, e isto apenas a título de argumentação, e, ainda, tomando-se por base apenas a análise do laudo pericial, a segunda classificação ventilada, sob o código TEC 2920.90.13, é a que mais se adequaria.”

- muito importante destacar, ainda, a perfeita identidade entre os objetos do presente processo e daquele invocado pelo d. Julgador de primeira instância, posto que trazem em si objetos idênticos, quais sejam, a classificação fiscal do TNPP.
- a Recorrente não pode deixar de invocar laudo elaborado a pedido da Receita Federal no Rio Grande do Sul, envolvendo produto idêntico e cujo resultado chegou à conclusão quanto a correta classificação levada a efeito pela ora recorrente, ou seja, TEC 2920.90.19;
- referido laudo, cuja cópia segue também com o presente recurso ordinário, elemento este determinante da postura da recorrente quanto a classificação fiscal, até porque conclusivo neste sentido;
- na remota hipótese de não ser aceita a classificação adotada pela recorrente, entende que jamais poderia ser imposta à recorrente qualquer outra pena que não o simples pagamento da diferença do tributo, afastada, assim, a incidência de qualquer multa.
- por fim, requer a reforma da r. decisão recorrida, afastando-se a exigência fiscal por completo e ratificando-se a classificação fiscal adotada pela recorrente.

Os autos foram encaminhados a esta Conselheira em 25/02/2002, numerado até as fls. 167, última deste processo.”

A diligência acordada por este Colegiado, em 16 de setembro de 2004, foi para que fosse providenciado um Laudo Técnico, junto ao LABANA, INT – Instituto Nacional de Tecnologia, ou outro instituto equivalente, para que o mesmo se pronunciasse sobre a mercadoria “Ésteres de Ácido Fosforoso Trionil Fenil Fosfito (TNPP)- Doverpho 4HR”, ou TNPP, acaso seja possível e exista literatura técnica disponível, haja vista a inexistência de amostras do produto objeto destes autos, esclarecendo:

a) o TNPP (o tri-nonil-fenil-fosfito) é um éster de ácido inorgânico do tipo alquil-arila, desde que possui o radical alquila (C9 H19) e o arila (OC6 H4) em sua molécula ?

b) o TNPP (o tri-nonil-fenil-fosfito) é um éster ácido inorgânico, que não é éster tio fosfórico, que não é fosfito, dimetila, trimetila, de alquila de C3 a C13, ou de alquil arila, de difenila, outros de arila, etc, sendo, em verdade, um fosfito do tipo trifenila, utilizado na proteção de borrachas e antioxidante ?

c) qual(is) o(s) possível(is) uso(s) ou utilização(ões) do TNPP ?

Foi cumprida a diligência, Laudo às fls. 185/186, e encaminhado o expediente de novo a esta Câmara, fl. 198. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se desde logo ao mérito da lide.

A Informação Técnica, emitida pelo Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP - fls. 185/186, embora não responda diretamente às questões formuladas na diligência solicitada, corrobora o quanto dito no Laudo Técnico referente ao mesmo produto, importado pela mesma empresa (fls. 15/18), instruído com Relatório de ensaio nº 172.976, do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP (fls. 18/19), anexado aos autos pela fiscalização, quando da lavratura do auto de infração.

Demais disso, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes também orienta-se no sentido da classificação adotada pelas ilustres AFRF autuantes:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

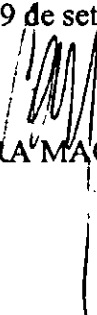
O produto denominado tri-nonil-fenil-fosfito, conhecido comercialmente como TNPP, classifica-se no código NCM 2920.90.13, específico para os fosfitos que contenham os radicais alquila (nonil) e arila (fenil).

RECURSO DESPROVIDO.

Acórdão 301-31741; Rel. JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI; 12/04/2005.”

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator